

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2012

(Apensos: PL 5132/2013 e PL 7046/2017)

Altera o § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado Geraldo Thadeu

Relator: Deputado Delegado Waldir

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2012, de autoria do deputado Geraldo Thadeu, visa alterar o §3º, primeira parte, do artigo 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas mínima e máxima de reclusão, cominadas ao crime de extorsão cometido mediante a restrição da liberdade da vítima.

Eis o texto principal da proposição:

Art. 2º O § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima e esta condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão de sete a quatorze anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (NR)”

Na justificativa, o autor alega que a proposição busca “aumentar o rigor do tratamento penal conferido aos agentes do crime de extorsão na modalidade aludida, dado o respectivo elevado potencial ofensivo e a necessidade de se reprimir a conduta lesiva com penas mais graves, uma vez que tal delito é de fácil cometimento e a sua prática tem se tornado cada vez mais comum nas grandes e médias cidades...”

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) no dia 02/07/2019.

Estão apensados a esta, as seguintes proposições: PL 5132/2013 e PL 7046/2017.

O PL nº 5.132, de 2013, de autoria da Deputada Keiko Ota e do Deputado Capitão Augusto, acrescenta, no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago).

O PL nº 7.046, de 2017, do Deputado Vitor Valim, aumenta as penas dos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta.

Em 09/12/2013 o PL nº 3.892, de 2012 recebeu parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) pela rejeição, bem como de seu apenso, à época, o PL nº 5.132, de 2013.

Em 30/09/2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apresentou parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição principal; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.132/2013, apensado.

O PL nº 3.892, de 2012 foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 31/01/2019, sendo desarquivado em 28/02/2019, nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-555/2019.

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, os projetos não padecem de vícios, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (inciso I do art. 22 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Ademais, o projeto de lei principal, bem como os apensos não se mostram injurídicos, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente. Entrementes, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto de lei original e seus apensos não violam os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal. Com propriedade, a matéria reforça o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, garantidos no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que dão mais rigor à proteção estatal aos bens jurídicos violados.

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2012, altera o §3º do art. 158 do Código Penal, o qual foi introduzido naquele diploma pela lei nº 11.923, de 2009, com a seguinte redação:

§3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

A proposição principal altera a pena mínima para 7 (sete) anos, o que em nosso entender não traz contribuição significativa à legislação penal, uma vez que não surtiria efeito prático, pois a pena inicial ainda estaria na faixa em que se fixa, em abstrato o regime semiaberto e, além disso, o simples aumento da pena abstrata em si, não é ferramenta adequada ou ideal para a aprimoramento da legislação penal, questão complexa que exige uma série de medidas harmônicas e não aumentos pontuais desacompanhados de alterações efetivas ao sistema legislativo penal brasileiro.

O Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, inclui o crime previsto no art. 158,§3º do Código Penal, o chamado sequestro relâmpago, entre os crimes hediondos. Na justificativa argumenta que “essa ação delituosa carece de maior reprovação por parte do direito penal.” Ressalte-se que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 já prevê o crime do art. 158, §2º, extorsão praticada por meio de violência, como crime hediondo.

O Projeto de Lei nº 7.046, de 2017, que aumenta as penas previstas para os crimes previstos nos arts. 158 e 159, também aumenta a pena do crime de extorsão indireta, previsto no art. 160 do Código Penal, cuja pena atualmente cominada é de reclusão, de um a três anos, e multa, passando para “reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”, alteração que sequer foi mencionada na justificação.

Nada tendo a opor quanto à Constitucionalidade e à técnica legislativa das proposições em comento, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.892, de 2012, principal, e dos apensados PL 5132/2013 e PL 7046/2017; voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e no mérito pela rejeição de todos os apensos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR